

Resumo

O presente artigo visa reinterpretar o art. 5º, IV, CF, que trata da vedação ao anonimato, de forma a restringir a sua aplicação a determinadas situações, e resguardar valores maiores, como a intimidade e a privacidade.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Ciberdireito. Anonimato. Privacidade. Intimidade.

Sumário: Introdução; 1. Conceito de anonimato. Fundamento. Diferenciação do pseudônimo; 2. O anonimato na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; 3. Direito Comparado. 4. Uma releitura do art. 5º, IV, CF; 5. O anonimato na Internet; 5.1. A garantia do anonimato na Internet; Conclusão.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, limita o exercício da liberdade de expressão ao dispor que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

¹ Advogado, consultor, coordenador do Projeto “Combate ao Spam”, Professor de Direito Administrativo Direito Processual Civil (processo eletrônico), Direito Penal (crimes contra a propriedade imaterial), Metodologia da Pesquisa e Didática da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ); de Direito Público dos Cursos de Pós-Graduação em Direito Público e Direito Imobiliário da Universidade Estácio de Sá (UNESA); de Direito do Estado da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e dos Cursos de Direito Eletrônico e Processo Eletrônico da OAB/RJ, da Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro (CAARJ) e da Escola Superior da Advocacia (ESA). Coordenador do Curso em Extensão de Direito Eletrônico da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Autor do livro “O spam e as pragas digitais: uma visão jurídico-tecnológica” (Editora LTr, 2009), e de diversos artigos publicados. Contato: contato@waltercapanema.com.br – www.waltercapanema.com.br

Tal restrição foi criada para impedir que indivíduos maliciosos, com a ocultação de sua personalidade, pudessem ofender e causar danos à honra e à imagem de terceiros, sem deixar qualquer rastro para a sua identificação.

Todavia, é entendimento da Suprema Corte Americana que o anonimato decorre da própria liberdade de expressão, e é um “escudo contra a tirania”, de forma a proteger a opinião dos indivíduos contra uma sociedade intolerante².

O presente artigo pretende propor uma reinterpretação da norma constitucional, com nítida inspiração na jurisprudência americana, de forma a consagrar o anonimato como um instrumento para a liberdade de expressão.

1. Conceito de anonimato. Fundamento. Diferenciação do pseudônimo:

O anonimato é a manifestação de vontade sem a indicação ou referência do seu autor, sem que se possa individualizá-lo ou determiná-lo.

O Dicionário Aurélio conceitua anonimato como “estado do que é anônimo”, enquanto que anônimo é “1.sem o nome ou a assinatura do autor. 2. Sem nome ou nomeada; obscuro”³.

A 1ª Constituição Republicana (1891) já vedava o anonimato, ao dispor que (art. 77, §12):

“Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. **Não é permitido o anonimato**”. (grifado)

² Suprema Corte Americana. *McIntyre v. Ohio Elections Comm’n* 514 U.S. 334, 357 (1995). "Anonymity is a shield from the tyranny of the majority. It thus exemplifies the purpose behind the Bill of Rights, and of the First Amendment in particular: to protect unpopular individuals from retaliation—and their ideas from suppression—at the hand of an intolerant society. The right to remain anonymous may be abused when it shields fraudulent conduct. But political speech by its nature will sometimes have unpalatable consequences, and, in general, our society accords greater weight to the value of free speech than to the dangers of its misuse." YORK, Jillian C.. **A Case for Pseudonyms**. Disponível em: <<https://www.eff.org/deeplinks/2011/07/case-pseudonyms>>. Acesso em: 14 dez. 2011.

³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio**. 6. ed. Curitiba: Positivo, 2007. p.124.

Com a exceção das Constituições promulgadas na Ditadura (1967 e 1969), todas as seguintes adotaram a referida proibição: a de 1934 (art. 113, n. 9)⁴, 1937 (art. 122, n.15, “d”)⁵; 1946 (art. 141, §5º)⁶. O que há em comum em todas as que estipularam a vedação é que as normas não fazem qualquer distinção sobre as hipóteses em que o anonimato poderia ser utilizado.

Talvez a não-menção da proibição do anonimato nas Constituições do Período Militar tenha aí um conteúdo antidemocrático: permitir a denúncia e a persecução penal de todos aqueles que forem contrários ao regime.

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino sustentam que a vedação ao anonimato abrange “todos os meios de comunicação”, e visa a “possibilitar a responsabilização de quem cause danos a terceiros em decorrência da expressão de juízos ou opiniões ofensivos, levianos, caluniosos, difamatórios etc”⁷.

Entendem os referidos autores que não há conflito entre o art. 5º, IV, CF com a norma constitucional que garante o sigilo da fonte da informação (art. 5º, XIV:” é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”), sob o seguinte argumento:

“Note-se que a garantia do sigilo da fonte não conflita com a vedação ao anonimato. O jornalista (ou o profissional que trabalhe com a divulgação de informações) veiculará a notícia em seu nome, e está sujeito a responder pelos eventuais danos indevidos que ela cause. Assim, embora a fonte possa ser sigilosa, a divulgação da informação não será feita de forma anônima, de tal sorte que não se frustra a eventual responsabilização de quem a tenha veiculado – e a finalidade da vedação ao anonimato é exatamente possibilitar a

⁴ “Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.”

⁵ “é proibido o anonimato”.

⁶ “É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe” (grifado).

⁷ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 1ª, 3ª tiragem. Niterói: Impetus, 2007. p.118.

responsabilização da pessoa que ocasione danos em decorrência de manifestações indevidas.”⁸

Difere-se o anonimato do uso de pseudônimo, que é “nome falso ou suposto, ger. adotado por um escritor, artista, etc”⁹, ou ainda o nome fictício usado por um autor para resguardar a sua identidade¹⁰.

Enquanto que no pseudônimo há a criação de um outro nome, geralmente utilizado para fins artísticos¹¹, no anonimato não há qualquer identificação, e sua finalidade é mais ampla, podendo tratar de ameaças ou ofensas à honra, até mesmo denúncias e questões políticas.

Em comum, esses dois institutos podem ser causas de aumento da pena no crime de denunciação caluniosa, conforme dispõe o art. 339, §1º, CP¹². Com isso, apesar da diferença conceitual, o tratamento penal será o mesmo.

2. O anonimato na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

São poucos os julgados do Supremo Tribunal Federal que abordam o anonimato.

O STF reconhece que a liberdade de expressão é uma garantia constitucional relativa, que encontra limites morais e jurídicos, baseando-se, em muitos casos, em princípios e postulados constitucionais:

"Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica,

⁸ Op.Cit. p. 121.

⁹ FERREIRA. Op. Cit. p.663.

¹⁰ YORK. Op. Cit. “noun a fictitious name used by an author to conceal his or her identity; pen name”.

¹¹ Foi o caso de Mark Twain e George Eliot, dentre outros. YORK. Op. Cit.

¹² Art. 339, §1º: “A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto”.

observados os limites definidos na própria CF (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte)”¹³.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal interpreta de forma literal o disposto no art. 5º, IV, CF. Contudo, no que se trata da denúncia anônima, o STF faz uma distinção: entende que esta, por si só, não pode ser o fundamento para a *persecutio criminis*, mas admite a sua validade quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, constituírem o corpo de delito, ou, ainda, quando a referida denúncia anônima for precedida de uma investigação para atestar a sua veracidade¹⁴:

“Impende reafirmar, bem por isso, na linha do voto que venho de proferir, a asserção de que os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da *persecutio criminis*, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante sequestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o crimen falsi, p. ex.). Nada impede, contudo, que o Poder Público (...) provocado por delação anônima – tal como ressaltado por Nelson Hungria, na lição cuja passagem reproduzi em meu voto – adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados”¹⁵.

¹³ “O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.” (HC 82.424, Rel. p/ o ac. Min. Presidente Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004.)

¹⁴ No mesmo sentido, na doutrina pátria: GUILHERME DE SOUZA NUCCI (“Código de Processo Penal Comentado”, p. 87/88, item n. 29, 2008, RT), DAMÁSIO E. DE JESUS (“Código de Processo Penal Anotado”, p. 9, 23ª ed., 2009, Saraiva), GIOVANNI LEONE, (“Trattato di Diritto Processuale Penale”, vol. II/12-13, item n. 1, 1961, Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, Napoli), FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (“Código de Processo Penal Comentado”, vol. 1/34-35, 4ª ed., 1999, Saraiva), RODRIGO IENNACO (“Da validade do procedimento de persecução criminal deflagrado por denúncia anônima no Estado Democrático de Direito”, “in” Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 62/220-263, 2006, RT), ROMEU DE ALMEIDA SALLES JUNIOR (“Inquérito Policial e Ação Penal”, item n. 17, p. 19/20, 7ª ed., 1998, Saraiva) e CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA (“Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. 1/210, item n. 70, 2002, EDIPRO)

¹⁵ “(...) entendo que um dos fundamentos que afastam a possibilidade de utilização da denúncia anônima como ato formal de instauração do procedimento investigatório reside, precisamente, como demonstrado em meu voto, no inciso IV do art. 5º da CF., em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da *persecutio criminis*, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.” Inq 1.957, Rel. Min. Carlos Velloso, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 11-5-2005, Plenário, DJ de 11-11-2005. (grifei).

Há julgados, inclusive, que ressaltam a importância da investigação policial deflagrada por denúncia anônima, pois o manto do anonimato tem servido como instrumento para a divulgação de condutas criminosas¹⁶, especialmente através dos sistemas de “disque-denúncia”:

“Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (“disque-denúncia”, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discricção”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da “*persecutio criminis*”, mantendo-se, assim, completa”¹⁷

Por afronta ao respectivo mandamento constitucional, o STF declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 55, §1º da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), que determinava que o Tribunal deveria conceder tratamento sigilo às denúncias formadas e, “ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia”¹⁸¹⁹.

Portanto, embora a Constituição Federal proíba, em sua interpretação literal, o anonimato, o STF o admite em uma situação específica, o que resulta na necessidade de repensar tal artigo constitucional

¹⁶ “De acordo com a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, não há ilegalidade na instauração de inquérito policial com base em investigações deflagradas por denúncia anônima, eis que a autoridade policial tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, desde que se proceda com a devida cautela (HC 38.093/AM, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 17/12/2004). Além disso, as notícias-crimes levadas ao conhecimento do Estado sob o manto do anonimato têm auxiliado de forma significativa na repressão ao crime (HC 64.096/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/08/2008). A propósito, na mesma linha, recentemente decidiu a c. Sexta Turma desta Corte no HC 97.122/PE, Relª. Minª. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 30/06/2008. Enfim, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a determinar a instauração de inquérito policial, desde que contenham elementos informativos idôneos suficientes para tal medida, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado (HC 44.649/SP, 5ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ de 08/10/2007). ‘Habeas corpus’ denegado.” (HC 93.421/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER - grifei)” . HC - 97197 . Relator Celso de Mello, decisão publicada no DJE de 8.10.2009

¹⁷ HC 106664 MC / SP - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 19/05/2011.

¹⁸ “A Lei 8.443, de 1992, estabelece que qualquer cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o TCU. A apuração será em caráter sigiloso, até decisão definitiva sobre a matéria. Decidindo, o Tribunal manterá ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia (§ 1º do art. 55). Estabeleceu o TCU, então, no seu Regimento Interno, que, quanto à autoria da denúncia, será mantido o sigilo: inconstitucionalidade diante do disposto no art. 5º, V, X, XXXIII e XXXV, da CF.” (MS 24.405, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

¹⁹ A parte final do §1º do art. 55, em que consta a expressão “manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia” foi suspensa pela Resolução 16/2006 do Senado Federal, tendo em vista o supracitado julgado.

3. Direito Comparado:

A garantia do anonimato é defendida, como já foi citado, por julgados da Suprema Corte Americana e, ainda, pela legislação estrangeira e por organizações internacionais.

Aliás, os países com tradição constitucional sequer mencionam o anonimato em suas normas, embora regulem o abuso na liberdade de expressão, em muitos casos.

A Constituição Portuguesa, ao proclamar a liberdade de expressão, não faz qualquer referência ao anonimato, regulando da seguinte forma os eventuais abusos (art. 37º, n.3):

“As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei”.

A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de igual forma, não trata do anonimato ao tratar da denominada liberdade de opinião (art. 5º):

“Artigo 5

[Liberdade de opinião, de arte e ciência]

(1) Todos têm o direito de expressar e divulgar livremente o seu pensamento por via oral, por escrito e por imagem, bem como de informar-se, sem impedimentos, em fontes de acesso geral. A liberdade de imprensa e a liberdade de informar através da radiodifusão e do filme ficam garantidas. Não será exercida censura.

(2) Estes direitos têm por limites as disposições das leis gerais, os regulamentos legais para a proteção da juventude e o direito da honra pessoal.

(3) A arte e a ciência, a pesquisa e o ensino são livres. A liberdade de ensino não dispensa da fidelidade à Constituição”.

A 1ª Emenda da Constituição Americana determina que “O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus

agravos”, consagrando a plena proteção da liberdade de expressão, que não poderá sofrer qualquer limitação por lei.

4. Uma releitura do art. 5º, IV, CF:

A Constituição Federal, ao vedar o anonimato, estabeleceu a presunção de que a manifestação de vontade anônima só iria ser utilizada para causar prejuízos a terceiros e, com isso, estabeleceu uma proibição geral, ao invés de permiti-la em situações específicas.

Não se deve admitir o anonimato como instrumento para a prática de crimes, especialmente os contra a honra, nem para atos que causem danos morais e materiais a terceiros.

A proteção à identidade do indivíduo através do anonimato deverá ser consagrada em situações as quais as doações anônimas à caridade e a decorrente de cultos religiosos; denúncias de crimes, especialmente os políticos, grupos de auto-ajuda (Narcóticos Anônimos e Alcoólicos Anônimos, pessoas que sofreram abusos sexuais, pessoas com algum distúrbio ou doença e que não querem revelar a identidade).

O anonimato deve ser admitido como um instrumento para a efetivação da liberdade de expressão, de modo a impedir ou evitar efeitos danos ao emitente da vontade.

Portanto, propõe-se a reinterpretar o art. 5º, IV, CF, de forma a estabelecer que o anonimato ali vedado é apenas para as declarações de vontade que possam causar prejuízos a terceiros.

5. O anonimato na Internet:

A Internet é, atualmente, o local mais importante para a divulgação da manifestação dos indivíduos, o que decorre de sua natureza hierárquica, caótica e descentralizada, razão pela qual fica mais evidenciada a necessidade de se consagrar o direito ao anonimato.

Reconhecendo a importância do anonimato, especialmente na Internet, a Coalização de Princípios e Direitos na Internet - *Internet Rights And Principles*, estabeleceu, como um dos direitos do indivíduo na Internet, a proteção da privacidade e dos seus dados:

“Todos tem o direito de privacidade *online*, o que inclui a liberdade de ser monitorado, o direito de usar criptografia e o direito ao anonimato. Todos tem o direito a proteção de seus dados, o que inclui o controle sobre a coleta, retenção, processamento, eliminação e divulgação”²⁰

A liberdade de expressão, bem com a reação adversa a ela, ficam potencializadas quando exercidas na Internet. A Grande Rede dá ao cidadão um poder de voz expressivo, contudo, os governos e os criminosos se valem de investigação e de técnicas de monitoramento para descobrir a identidade dos usuários.

Nas eleições da Rússia deste ano, o blogueiro Aleksei Navalny foi responsável por iniciar, em seus blogs Navalny.ru e Rospil.info, e no seu perfil do *Twitter*, uma onda de protestos com acusações de fraude contra o governo de Vladimir Putin e as eleições para o Parlamento²¹.

²⁰ “5) Privacy and Data Protection. Everyone has the right to privacy online. This includes freedom from surveillance, the right to use encryption, and the right to online anonymity. Everyone also has the right to data protection, including control over personal data collection, retention, processing, disposal and disclosure”. INTERNET RIGHTS AND PRINCIPLES. **10 INTERNET RIGHTS AND PRINCIPLES (English)**. Disponível em: <<http://internetrightsandprinciples.org/node/397>>. Acesso em: 14 dez. 2011.

²¹ “A week ago, Mr. Navalny, 35, was famous mainly within the narrow context of Russia’s blogosphere. But after last Sunday’s parliamentary elections, he channeled accumulated anger over reported violations into street politics, calling out to “nationalists, liberals, leftists, greens, vegetarians, Martians” via his Twitter feed (135,750 followers) and his blog (61,184) to protest. If Saturday’s protest is as large as its organizers expect — the city has granted a permit for 30,000 — Mr. Navalny will be credited for mobilizing a generation of young Russians through social media, a leap much like the one that spawned Occupy Wall Street and youth uprisings across Europe this year”. BARRY, Ellen. **Rousing Russia With**

Navaly denunciou um grande esquema de desvio de dinheiro pela empresa estatal Transneft na construção de um gigantesco oleoduto que ligaria a Rússia a China. Segundo suas acusações, houve um desvio de cerca de US\$ 4 bilhões, através de empresas-fantasma.

Putin ordenou a abertura de uma investigação para apurar tais denúncias, enquanto que o CEO da companhia, Nikolai Tokarev, um veterano da KGB soviética, apresentou uma teoria conspiratória: Navalny seria um agente do serviço secreto americano, com a missão de destruir a reputação de empresas russas estratégicas²².

Na realidade, como resultado de seu intenso ativismo, Navalny foi preso participar de protestos contra o governo²³, e o Ministro do Interior Major-General Aleksey Moshkov chegou a sugerir o fim do anonimato na Internet russa, alegando que as “redes sociais, juntamente com vantagens, muitas vezes trazem uma ameaça potencial para os fundamentos da sociedade”. Ele ainda emprega o discurso “quem não deve, não teme”, ao afirmar que na Internet, “você deve utilizar o seu nome e endereços verdadeiros. Qual a razão para se esconder se você é uma pessoa honesta, cumpridora da lei?”²⁴.

Na Venezuela, foram invadidas contas do *Twitter* de usuários que fizeram manifestações contrárias ao Presidente Hugo Chávez²⁵, especialmente Ibéyise Pacheco,

a Phrase. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2011/12/10/world/europe/the-saturday-profile-blogger-aleksei-navalny-rouses-russia.html?_r=2>. Acesso em: 15 dez. 11.

²² KRAMER, Andrew E.. **Russian Site Smokes Out Corruption.** Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2011/03/28/business/global/28investor.html>>. Acesso em: 19 dez. 2011.

²³ ITAMARATY. **União Europeia terá estratégia para apoiar ativistas virtuais / Nota.** Disponível em:

<<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/selecao-diaria-de-noticias/midias-nacionais/brasil/brasil-economico/2011/12/12/uniao-europeia-tera-estrategia-para-apoiar/print-nota>>.

Acesso em: 19 dez. 2011.

²⁴ “A high-ranking official from Russia’s Interior Ministry has warned of the dangers posed by social networks and has suggested a bar on Internet anonymity. “Social networks, along with advantages, often bring a potential threat to the foundations of society,” Major-General Aleksey Moshkov said in an interview with the Rossiyskaya Gazeta on Thursday. Moshkov, who is responsible for cyber security, added that it is on the Internet that extremist calls often appear. For instance, last year violent nationalist protests on Manege Square were organized through social networks, he recalled. In his opinion, “cyber face control” may help tackle this problem. “Register under your real name, give your real address and go ahead chatting. Why hide if you are an honest and law-abiding person?” Moshkov suggested, adding that they are now “leading a constructive dialogue with the Internet community so that they come to the conclusion to reduce anonymity in the web themselves.” RT. **Interior Ministry suggests controversial ban on internet anonymity.** Disponível em: <<https://rt.com/politics/controversial-internet-ban-suggestion-341/>>. Acesso em: 15 dez. 2011.

²⁵ “For months now, social and mainstream media in Venezuela have reported a wave of expropriations of Twitter accounts belonging to users who openly criticize President Hugo Chávez. Netizens haven noticed how certain Twitter users, well known for their critiques of the government, have all of a sudden started posting messages of wholehearted support for the “Bolivarian Revolution“, or confessed to be followers

Eduardo Semtei, Radar de Barrios e Leonardo Padrón. O grupo de *crackers* N33 publicou um manifesto em que assumia a autoria das invasões, e retirava a responsabilidade do Governo Federal, justificando os seus atos como uma resposta às declarações contra o Presidente e as instituições venezuelanas²⁶.

O escritor Leonardo Padrón, em resposta ao ataque, declarou que a sensação de invasão é um ultraje, e que decorreu de uma guerra suja do Presidente Chávez, para impor o medo aos seus opositores, e que não se calará diante de um governo que está bloqueando e censurando os meios de comunicação. E, que diante das sucessivas ameaças de morte, a Internet, especialmente o Twitter, seria a única forma de exercer a sua cidadania com segurança²⁷.

Alguns casos são ainda mais estapafúrdios. Um norte-americano, enquanto morava no Colorado (EUA), publicou em seu blog partes traduzidas de uma biografia banida do Rei da Tailândia, sendo que sofreu um processo e recebeu pena de 2 anos e meio de prisão. As leis tailandesas que penalizam atos contra o Rei e a Rainha são particularmente severas. Um cidadão local foi condenado a 20 anos de prisão apenas por enviar 4 mensagens de texto que seria ofensivas à Rainha²⁸.

and admirers of President Chávez. The Twitter accounts affected include those of artists [es], politicians, journalists, writers, and scholars [es] who openly criticize and oppose the government". VIDAL, Laura. **Venezuela: Government Opponents' Twitter Accounts Hacked**. Disponível em: <<http://globalvoicesonline.org/2011/12/06/venezuela-government-opponents-twitter-accounts-hacked/>>. Acesso em: 15 dez. 2011.

²⁶ "Durante las últimas 48 horas, las cuentas twitter de Ibéyise Pacheco, Eduardo Semtei, Radar de Barrios y Leonardo Padrón fueron tomadas por nuestro grupo en una acción de corte individual. De tal forma, desvinculo a cualquier ente gubernamental de esta acción, por cuanto ha sido ésta la norma de una irresponsable, ignorante y agonizante dirigencia opositora, cuya agenda política es simplemente culpar de todo al Presidente de la República Bolivariana, Hugo Chávez Frías (...).Un párrafo breve merece la razón fundamental de esta acción contra las referidas cuentas. La motivación no ha sido otra sino el indebido uso del twitter por sus legítimos dueños bajo la excusa de la libertad de expresión. Desde estas cuentas, que suman algo más del medio millón de usuarios, se atacó de distintas formas la solemnidad de nuestras instituciones y más específicamente la del Jefe de Estado, cuya convalecencia no ha sido causa suficiente para que estos personajes de oposición, y los relacionados a ellos, disminuyan su carga de saña y mala intención. Son pues, fuente de odio y división del país. Twitter, desde luego, permite estas actitudes con total flagrancia y es allí donde aparecen estas individualidades representadas por nuestro contraataque". REDPRESS NOTICIAS. **Grupo Hacker #N33 se pronuncia y se atribuye hackeos a cuentas de personajes conocidos en twitter-Venezuela**. Disponível em: <<http://redpres.forolatin.com/t1648-grupo-hacker-n33-se-pronuncia-y-se-atribuye-hackeos-a-cuentas-de-personajes-conocidos-en-twitter-venezuela>>. Acesso em: 15 dez. 2011.

²⁷ DÍAZ, Juan José Ojeda. **Hackeada cuenta Twitter de Leonardo Padrón**. Disponível em: <http://twittervenezuela.co/profiles/blogs/hackeada-cuenta-twitter-de-leonardo-padr-n?xg_source=activity>. Acesso em: 15 dez. 2011.

²⁸ TANG, Alisa; INTARAKRATUG, Vee. **American sentenced to prison for Thai royal insult**. Disponível em: <http://m.yahoo.com/w/news_america/american-sentenced-prison-thai-royal-insult-025403549.html?orig_host_hdr=news.yahoo.com&.intl=us&.lang=en-us>. Acesso em: 15 dez. 2011.

Enquanto isso, no México, blogueiros que se manifestaram contra os cartéis de droga, especialmente o *Los Zetas*, estão sendo assassinados. A polícia da cidade de Nuevo Laredo descobriu o corpo desmembrado e sem cabeça de uma mulher, com uma nota que fazia referência a um possível *nickname* (“*La Nena de Laredo*” – “A menina de Laredo”) que seria utilizado em *sites*. A vítima seria também administradora de diversos serviços *online*. Dez dias antes desse evento, em 14 de setembro de 2011, foram encontrados dois corpos pendurados em uma ponte de pedestres. Segundo investigações, seriam pessoas que denunciaram as atividades do cartel pelas redes sociais²⁹.

Nas recentes manifestações contra o governo tunisiano, a denominada Agência Tunisiana de Internet – ATI - foi acusada de utilizar um mecanismo para obter os *logins* e senhas de usuários que tivessem liderado os protestos³⁰. O objetivo não foi apenas de calar os dissidentes, mas de obter as suas localizações e as suas redes de contatos³¹.

No Egito, o Governo do Presidente Hosni Mubarak tentou conter as manifestações populares com a prisão de blogueiros e jornalistas. Os egípcios fizeram um intenso uso das redes sociais e das ferramentas de Web 2.0 para trocar informações sobre os protestos e divulgar abusos por fotos, texto e até mesmo vídeo.

²⁹ GALPERIN, Eva. **Freedom of Expression Under Attack in Mexico: Social Network Users and Bloggers Face Violence, Political Backlash.** Disponível em: <<https://www.eff.org/deeplinks/2011/09/freedom-expression-under-attack-mexico-social>>. Acesso em: 15 dez. 2011.

³⁰ “ATI is run by the Tunisian Ministry of Communications. They supply all of the privately held Tunisian ISPs, making them the main source of Internet access in the country. They’ve been under scrutiny for years, due to the fact that they make use of their authority to regulate the entire national network” .RAGAN, Steve. **Tunisian government harvesting usernames and passwords.** Disponível em: <<http://www.thetechherald.com/articles/Tunisian-government-harvesting-usernames-and-passwords>>. Acesso em: 15 dez. 2011.

³¹ “Among the compromised accounts are Facebook pages administered by a reporter with Al-Tariq ad-Jadid, Sofiene Chourabi, video journalist Haythem El Mekki, and activist Lina Ben Khenni. Unsatisfied with merely quelling online freedom of expression, the Tunisian government has used the information it obtained to locate bloggers and their networks of contacts. By late last week, the Tunisian government had started arresting and detaining bloggers, including blogger Hamadi Kaloutcha, and cyberactivist Slim Ammamou, who alerted the world to his whereabouts at the Tunisian Ministry of the Interior using Google Latitude. This weekend, Tunisian citizens began to report on Twitter and in blogs that troops were using live ammunition on unarmed citizens and started communicating with one another to establish the numbers of dead and injured”. GALPERIN, Eva. **EFF Calls for Immediate Action to Defend Tunisian Activists Against Government Cyberattacks.** Disponível em: <<https://www.eff.org/deeplinks/2011/01/eff-calls-immediate-action-defend-tunisian>>. Acesso em: 15 dez. 2011.

O governo, em retaliação, bloqueou o acesso dos egípcios ao *Twitter* e ao site de envio de vídeos *Bambuser*, bem como ao *Facebook*, ao *Youtube*, procurando impedir o impossível: a manifestação popular na Internet.

O Egito, infelizmente, possui uma tradição de perseguir ativistas *online*. Em 2007, um blogueiro foi condenado a 4 anos de prisão por “difamar o presidente”, enquanto que outro, em 2009, foi preso e torturado por manter um *site* contra o governo egípcio³².

Algumas características em comum podem ser verificadas entre os casos narrados: houve a utilização da Internet, especialmente os blogs e redes sociais, para a denúncia de abusos cometidos pelo Estado ou com sua conivência. Em certos regimes ditatoriais mais repressivos, a simples manifestação contrária ao poder estabelecido já é suficiente para a imposição de pesadas sanções. O anonimato seria o instrumento mais efetivo para a defesa da liberdade de expressão, poupando vidas e a liberdade de muitos.

A necessidade de se proteger a liberdade de expressão na Internet levou a União Européia a apoiar ativistas *online*, através de uma estratégia a ser criada. A Comissária Neelie Kroes declarou que as manifestações ocorridas em países árabes, a denominada “Primavera Árabe”, foi um “despertador” sobre a relação entre direitos humanos e a Internet³³.

Uma vez estabelecida a necessidade da garantia do anonimato, pergunta-se: como proceder para instrumentalizá-lo no mundo virtual? Seria uma questão meramente tecnológica, ou o Direito também teria alguma participação?

5.1. A garantia do anonimato na Internet:

³² GALPERIN, Eva. **Internet Security Savvy is Critical as Egyptian Government Blocks Websites, Arrests Activists in Response to Continued Protest.** Disponível em: <<https://www.eff.org/deeplinks/2011/01/egypt-blocks-websites-arrests-bloggers-and/>>. Acesso em: 15 dez. 2011.

³³ LINK ESTADÃO. **Europa terá política para liberdade na web.** Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/link/europa-tera-politica-para-liberdade-na-web/>>. Acesso em: 19 dez. 2011.

O anonimato na Internet dependerá, na sua maior parte, do uso e da implementação de ferramentas tecnológicas, que permitem a ocultação do usuário, dos seus rastros pela Internet e dos seus próprios arquivos de computador.

Para a ocultação do usuário, os serviços tecnológicos na Grande Rede devem permitir a utilização de apelidos e pseudônimos que não estejam vinculados a sua real identidade.

O grande desafio, nesse sentido, é que muitos *sites* estão, por razões de segurança e para se resguardar de eventuais ações indenizatórias, estão exigindo que o indivíduo utilize o seu nome verdadeiro³⁴.

A política de identificação da rede social Google + determina que o seu perfil deve representar quem você é realmente, proibindo a sua criação com dados enganosos³⁵. O mesmo ocorre com o seu concorrente direto, o Facebook, no documento intitulado “Declaração de direitos e responsabilidades”³⁶.

É verdade que o uso da real identidade nas redes sociais é uma forma de se impedir ou desestimular a prática de atos lesivos, todavia, como bem defende a *Electronic Frontier Foundation*, pessoas que já foram perseguidas ou que sobreviveram a abusos domésticos não vão querer se expor com o seu nome verdadeiro, o que levou o *wiki Geek Feminism* a compilar uma lista com o nome de diversas pessoas que foram prejudicadas pela chamada “*real names policy*”, por questões das mais diversas, como *bullying*, preconceito ou doença³⁷.

³⁴ “There are myriad reasons why an individual may feel safer identifying under a name other than their birth name. Teenagers who identify as members of the LGBT community, for example, are regularly harassed online and may prefer to identify online using a pseudonym. Individuals whose spouses or partners work for the government or are well known often wish to conceal aspects of their own lifestyle and may feel more comfortable operating under a different name online. Survivors of domestic abuse who need not to be found by their abusers may wish to alter their name in whole or in part. And anyone with unpopular or dissenting political opinions may choose not to risk their livelihood by identifying with a pseudonym”. YORK. Op cit.

³⁵ “Impersonation - Your profile should represent you. We don't allow impersonation of others or other behavior that is misleading or intended to be misleading. If you believe that another user is impersonating you with a Google profile, please go to the profile in question, click Report a profile, and select the appropriate radio button”. GOOGLE. **Community standards**. Disponível em: <<http://support.google.com/accounts/bin/answer.py?hl=en&answer=107107>>. Acesso em: 19 dez. 2011.

³⁶ Os usuários do Facebook fornecem seus nomes e informações reais”. FACEBOOK. **Declaração de direitos e responsabilidades**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/legal/terms>>. Acesso em: 19 dez. 2011.

³⁷ GEEK FEMINISM WIKI. **Who is harmed by a "Real Names" policy?** Disponível em: <http://geekfeminism.wikia.com/wiki/Who_is_harmed_by_a_%22Real_Names%22_policy%3F>. Acesso em: 19 dez. 2011.

Logo, a imposição do uso do nome verdadeiro é uma série resistência a proteção do indivíduo, e impede a aplicação do direito ao anonimato.

Além disso, o anonimato só poderá ser garantido se o usuário puder remover ou impedir a exposição dos seus rastros *online*.

As comunicações na Internet baseiam-se em uma linguagem de comunicação (denominado de “protocolo”), que atribui para cada computador conectado um número que serve de endereço para o envio de informações, e que também identifica esse computador.

É o chamado número IP, composto de uma série de 4 grupos, e que, para os computadores comuns, é modificado a cada conexão. Logo, para identificar um computador, não basta o seu IP, é preciso também o dia e hora dessa comunicação.

Se o IP identifica o computador, um usuário, para garantir o seu anonimato, precisa ocultar o número, por processos como a rede virtual privada (VPN – *Virtual Privacy Network*), ou, dentre outras técnicas pelo uso de um número IP de terceiros, o que pode ser realizado através de programas como o TOR – *The Onion Network*³⁸ ou pela utilização de redes de terceiros³⁹.

Para garantir o anonimato, devem ser protegidos, também, os dados do usuário em seu computador ou qualquer outro dispositivo computacional, como *smartphones*, *mp3 players* e *tablets*. A ferramenta ideal para tanto é a criptografia, que pode ser entendida como o conjunto de técnicas que buscam evitar o conhecimento externo de informações, restringindo apenas ao emissor e ao remetente.

Na era digital, é importantíssimo a proteção de dados sensíveis ou até mesmo da personalidade do usuário na Internet. Diversos programas de computador, tais quais o *TrueCrypt*⁴⁰, permitem o embaralhamento de arquivos, e até mesmo de discos rígidos inteiros, os salvando da curiosidade alheia.

³⁸ É o programa utilizado pelo *site Wikileaks* para mascarar as suas conexões. Disponível em <https://www.torproject.org/>.

³⁹ Tal situação pode ocorrer pela utilização de redes *wifi* sem segurança, ou ainda pela utilização de computadores “capturados” para a realização de práticas criminosas, em redes conhecidas como *botnets*

⁴⁰ Disponível em <http://www.truecrypt.org/>.

O grande problema, nesse caso, é que a grande maioria das técnicas de criptografia existentes no mercado podem ser derrubadas pelo trabalho de supercomputadores, que decifram conteúdo criptografado.

Portanto, o anonimato na Internet necessita, primordialmente, de implementações tecnológicas, garantidas ao usuário.

Conclusão:

Muito embora a literalidade do art.5º, IV da Constituição Federal proíba o anonimato, tendo em vista a importância que esse instituto é para a salvaguarda da identidade, vida, liberdade e honra do indivíduo, propõe-se uma reinterpretação dessa norma em consonância com a própria liberdade de expressão, de modo a afirmar que o anonimato vedado pela Carta Magna é só aquele que cause prejuízos a terceiros.

O anonimato, sem dúvida alguma é um escudo contra a tirania, de onde quer que ela surja.

Bibliografia:

BARRY, Ellen. **Rousing Russia With a Phrase**. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2011/12/10/world/europe/the-saturday-profile-blogger-aleksei-navalny-rouses-russia.html?_r=2>. Acesso em: 15 dez. 11.

DÍAZ, Juan José Ojeda. **Hackeada cuenta Twitter de Leonardo Padrón**. Disponível em: <http://twittervenezuela.co/profiles/blogs/hackeada-cuenta-twitter-de-leonardo-padr-n?xg_source=activity>. Acesso em: 15 dez. 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio**. 6. ed. Curitiba: Positivo, 2007.

GALPERIN, Eva. **EFF Calls for Immediate Action to Defend Tunisian Activists Against Government Cyberattacks**. Disponível em:

<<https://www.eff.org/deeplinks/2011/01/eff-calls-immediate-action-defend-tunisian>>. Acesso em: 15 dez. 2011.

_____. **Internet Security Savvy is Critical as Egyptian Government Blocks Websites, Arrests Activists in Response to Continued Protest.** Disponível em: <<https://www.eff.org/deeplinks/2011/01/egypt-blocks-websites-arrests-bloggers-and>>. Acesso em: 15 dez. 2011.

_____. **Freedom of Expression Under Attack in Mexico: Social Network Users and Bloggers Face Violence, Political Backlash.** Disponível em: <<https://www.eff.org/deeplinks/2011/09/freedom-expression-under-attack-mexico-social>>. Acesso em: 15 dez. 2011.

GEEK FEMINISM WIKI. **Who is harmed by a "Real Names" policy?** Disponível em: <http://geekfeminism.wikia.com/wiki/Who_is_harmed_by_a_%22Real_Names%22_policy%3F>. Acesso em: 19 dez. 2011.

GOOGLE. **Community standards.** Disponível em: <<http://support.google.com/accounts/bin/answer.py?hl=en&answer=107107>>. Acesso em: 19 dez. 2011.

INTERNET RIGHTS AND PRINCIPLES. **10 INTERNET RIGHTS AND PRINCIPLES (English).** Disponível em: <<http://internetrightsandprinciples.org/node/397>>. Acesso em: 14 dez. 2011.

ITAMARATY. **União Europeia terá estratégia para apoiar ativistas virtuais / Nota.** Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/selecao-diaria-de-noticias/midias-nacionais/brasil/brasil-economico/2011/12/12/uniao-europeia-tera-estrategia-para-apoiar/print-nota>>. Acesso em: 19 dez. 2011.

KRAMER, Andrew E.. **Russian Site Smokes Out Corruption.** Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2011/03/28/business/global/28investor.html>>. Acesso em: 19 dez. 2011.

LINK ESTADÃO. **Europa terá política para liberdade na web.** Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/link/europa-tera-politica-para-liberdade-na-web/>>. Acesso em: 19 dez. 2011.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 1ª, 3ª tiragem. Niterói: Impetus, 2007.

RAGAN, Steve. **Tunisian government harvesting usernames and passwords.** Disponível em: <<http://www.thetechherald.com/articles/Tunisian-government-harvesting-usernames-and-passwords>>. Acesso em: 15 dez. 2011

REDPRESS NOTICIAS. **Grupo Hacker #N33 se pronuncia y se atribuye hackeos a cuentas de personajes conocidos en twitter-Venezuela.** Disponível em: <<http://redpres.forolatin.com/t1648-grupo-hacker-n33-se-pronuncia-y-se-atribuye-hackeos-a-cuentas-de-personajes-conocidos-en-twitter-venezuela>>. Acesso em: 15 dez. 2011.

RT. **Interior Ministry suggests controversial ban on internet anonymity.** Disponível em: <<https://rt.com/politics/controversial-internet-ban-suggestion-341/>>. Acesso em: 15 dez. 2011.

TANG, Alisa; INTARAKRATUG, Vee. **American sentenced to prison for Thai royal insult.** Disponível em: <http://m.yahoo.com/w/news_america/american-sentenced-prison-thai-royal-insult-025403549.html?orig_host_hdr=news.yahoo.com&intl=us&.lang=en-us>. Acesso em: 15 dez. 2011.

VIDAL, Laura. **Venezuela: Government Opponents' Twitter Accounts Hacked.** Disponível em: <<http://globalvoicesonline.org/2011/12/06/venezuela-government-opponents-twitter-accounts-hacked/>>. Acesso em: 15 dez. 2011.

YORK, Jillian C.. **A Case for Pseudonyms.** Disponível em: <<https://www.eff.org/deeplinks/2011/07/case-pseudonyms>>. Acesso em: 14 dez. 2011.